



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.000499/2008-32
ACÓRDÃO	1201-007.047 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECFORM VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DILIGÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS SEM OS QUAIS RESTA NÃO DEMONSTRADO O DIREITO VINDICADO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Restando inconteste o teor da diligência determinada pelo CARF e, se intimado o contribuinte para apresentar os documentos que permitiriam confirmar o direito alegado, o contribuinte deixa de atender à intimação fiscal, faltando nos autos qualquer prova que poderia infirmar a alíquota e base de cálculo utilizados pela fiscalização para a apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, não merece acolhida seu direito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Resolução nº 1401-000.736, proferido em 10 de agosto de 2020 que, por maioria de votos, conheceu do recurso voluntário admitindo a competência da turma julgadora, vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga, e, por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento representado por Autos de Infração – COFINS e PIS, correspondente ao período examinado (janeiro a dezembro de 2006), em decorrência da constatação de falta de pagamentos das Contribuições Federais, sobre a receita bruta conhecida, apurada na escrituração fiscal, conforme consta de apuração através dos "DEMONSTRATIVOS DE APURAÇÃO"

De acordo com o autuante, os referidos Autos são decorrentes das diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos da Cofins e do PIS, em conformidade com os fatos descritos no Relatório de Trabalho Fiscal, fis. 99/113, que integra os autos de infração.

O Lançamento deu-se por arbitramento, vez que a autoridade fiscal viu-se impossibilitada de se proceder ao lançamento de ofício com apuração através do Lucro Real, uma vez que o contribuinte, obrigado à tributação com base no referido lucro real, mesmo após intimado por várias oportunidades, não apresentou os livros e a documentação necessários, tendo decidido efetuar o lançamento com apuração através do Lucro Arbitrado, para o ano-calendário de 2006, conforme está previsto na legislação fiscal em vigor, mais precisamente no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 3.000/1999.

Restou detectado que o contribuinte, deixou de recolher, também, aos cofres da União Federal, as contribuições Cofins e Pis, em sua totalidade, ou o fez com insuficiência, nos valores e períodos, conforme consta de apuração através do "Demonstrativo de Apuração do Pis e da Cofins" de fls. 27 e 28 e nem informou em DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, e no Dacon — Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, os mesmos valores e períodos. Na determinação dos valores das referidas contribuições, esta fiscalização, seguindo a forma de tributação adotada para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), aplicou as alíquotas de 0,65% para o Pis e de 3% para a Cofins, conforme determinação da legislação tributária.

Na Impugnação foi levantado:

3.1 – a teor do último parágrafo do item 6.2.1. do relatório de trabalho fiscal se observa o fazendário afirmando que para fins de arbitramento, tomou ele por base de cálculo a receita bruta conhecida através, apenas, dos livros fiscais;

3.2 – aduz ainda que o contribuinte teria deixado de recolher as contribuições COFINS e PIS em sua totalidade ou de forma insuficiente;

3.3 – às fls. 117/119, trata sobre o descabimento de arbitramento quanto IRPJ;

3.4 – trata ainda sobre arbitramento – especialidade do faturamento tributável em função da atividade econômica efetivamente desenvolvida;

3.5 – no início do relatório fiscal o auditor fiscal aduz que o objeto social da empresa inclui a fabricação de cabines, carrocerias e reboques, bem como o comércio varejista de automóveis, camionetes e utilitários novos e usados, e, ainda, o comércio de peças e acessórios para veículos. Cada uma dessas atividades é notadamente dotada de tributação específica.

3.6 – a comercialização de peças e acessórios para veículos obedece as regras da alíquota zero de PIS e Cofins em razão do encerramento da fase tributária pelo fabricante (art. 3º da Lei nº 10.485/2002, na redação dada pelo art. 36 da Lei nº 10.685/2004);

3.7 – nesse contexto é que o fiscal deveria necessariamente ter analisado e considerado as notas fiscais que compuseram o faturamento da empresa, e não ter se limitado exclusivamente ao livro fiscal de registro de saída como de fato admite ter feito, consoante restou consignado no multicitado último parágrafo do item 6.2.1. do relatório fiscal;

3.8 – é forçoso reconhecer que dependendo da mercadoria comercializada, sequer haveria crédito tributário de PIS e Cofins a ser lançado, daí não se conceber a plausibilidade da autuação em razão das peculiaridades do caso, que possibilitariam ao próprio fazendário afastar dúvidas que, em seu relatório, foram plantadas.

4. Em face da disposição contida na Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, os processos referentes ao PIS e COFINS formaram um único processo.

A DRJ negou provimento à impugnação, sob os seguintes fundamentos:

- Houve atendimento dos requisitos formais para a lavratura do auto de infração;
- O lançamento do IRPJ e da CSLL por meio do procedimento de arbitramento com base na receita conhecida é irrelevante para a apuração do PIS e da COFINS;
- Que apuração da receita bruta da contribuinte teve base no livro de Registro de Apuração do ICMS escriturado pela própria contribuinte, e que os valores ali constantes estão confirmados nas cópias juntadas ao presente processo, fls. 55/79;
- Que a contribuinte não apresentou provas que sustentassem as suas argumentações de possíveis divergências entre os valores de receitas tributáveis e da contribuição apurada pelo autuante e aqueles constantes de sua contabilidade;
- Que seria desnecessária a realização de diligências, devendo ser mantida a autuação.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- Haver contradição entre o último parágrafo do item 5 do relatório de trabalho fiscal e o trecho do último parágrafo do item 6.2.1 do mesmo relatório, pois neste se afirmaria que o contribuinte apenas apresentou livros fiscais, e naquele constaria que apresentou outros documentos, inclusive Livro Caixa e pasta com notas fiscais de saídas e de entradas, o que colocaria dúvidas sobre o próprio trabalho fiscal.
- Que o arbitramento é medida extrema e a dúvida quanto ao que foi apresentado deveria ensejar o afastamento do arbitramento.
- Que o objeto social reconhecido pela autoridade atuante, de comercialização de veículos novos e usados seguiria instruções normativas específicas, a saber, a IN nº 152/98 e 247/02, inclusive na hipótese do Lucro Arbitrado.
- Que outra de suas atividades, a comercialização de peças para veículos, teria alíquota zero de PIS e COFINS em razão do encerramento da fase tributária pelo fabricante (art. 3º da Lei nº 10.485/2002, na redação dada pelo art. 36 da Lei nº 10.865/2004), sendo que a depender da mercadoria, sequer haveria crédito tributário de PIS e COFINS, razão pela qual a autoridade fiscal deveria ter analisado as notas fiscais, e não apenas o livro de registro de saídas.

Distribuído este processo para a 3ª seção do CARF houve declínio de competência e distribuição dos autos à 1ª seção, que por maioria de votos se reconheceu competente para julgar a lide.

Por prudência, considerando que a autoridade fiscal se calçou apenas no livro de registro de saídas para apurar a suposta base tributável, sem analisar as correspondentes notas fiscais, a Turma optou por converter o julgamento em diligência que objetivava analisar se efetivamente as receitas consideradas omitidas estariam sujeitas à incidência de PIS e COFINS, e sob quais alíquotas, já que sua atividade tem tratamento tributário diferenciado. Na diligência, determinou-se à autoridade fiscal:

“1- Apurar, mediante análise das notas fiscais que compuseram o faturamento da empresa durante o ano de 2006, se as operações retratadas estavam sujeitas à alíquotas diferenciadas, no que diz respeito à incidência do PIS e da COFINS;

2- Os documentos a serem considerados para análise são dos descritos pela autoridade fiscal como apresentados pela contribuinte em 14 de maio de 2008, conforme constou da folha 04 do Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 102 dos autos), devendo haver nova intimação da Recorrente para reapresentação ou complementação, em sendo necessário.

3- Uma vez constatada a veracidade ou não das afirmações da Recorrente no sentido de estar sujeita à incidência de alíquotas diferenciadas às operações por ela realizadas, sejam tais diferenciais considerados na apuração do crédito tributário objeto de lançamento.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas

conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.”

O sujeito passivo foi intimado duas vezes, inicialmente por meio do Termo de Diligência Fiscal datado de 29/11/2021, cuja ciência ocorreu em 03/12/2021 por seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), no qual foi solicitada a apresentação das notas fiscais de saída emitidas no ano-calendário de 2006.

Decorrido o prazo sem apresentação da documentação, o sujeito passivo foi reintimado por meio do Termo de Reintimação Fiscal datado de 18/04/2022, com ciência em 03/05/2022, tendo, nesta ocasião, respondido não ter obtido sucesso em reunir as notas fiscais relativas ao ano-calendário de 2006:

“Declaro para os devidos fins que a empresa Tecform Veículos Especiais Eireli, CNPJ: 07.551.978/0001-90, não conseguiu as notas fiscais referente ao ano de 2006, com relação aos tributos IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, Período de Apuração 01/2006 a 12/2006, com isso, pedimos o indeferimento do processo administrativo-fiscal nº 14751.000499/2008-32.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

O arbitramento, questionado pelo contribuinte, não produz quaisquer efeitos sobre a determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois foi realizado a partir da receita conhecida e apurada a partir do livro de registros de saídas apresentado pelo Contribuinte durante a fiscalização, cujas informações não foram infirmadas por outra prova ou alegação devidamente amparada que tivesse sido por ele apresentada. Assim, os questionamentos sobre o arbitramento são aqui impertinentes, não tendo o condão de ensejar o cancelamento da autuação como pretende o contribuinte.

Cabe, no entanto, determo-nos um pouco mais sobre a sistemática de tributação peculiar das atividades da Recorrente, que motivaram sua revolta desde o princípio.

O Relatório Fiscal admite desde o princípio que o contribuinte tem como objeto social, “de conformidade com a cláusula primeira da segunda alteração contratual, a Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos, Comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, Comércio varejista de peças e acessórios para veículos e Serviços de manutenção e reparação em veículos”.

Portanto, parte substancial das atividades constantes de seu objeto social sofrem tributação peculiar pelo PIS e pela COFINS.

No comércio de veículos usados, a Instrução Normativa nº 247/2002, vigente à época dos fatos geradores, determinava em seu art. 10, §4º que na atividade de revenda de veículos usados, a base de cálculo do PIS e da COFINS será a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

IN nº 247/2002:

~~“Art.10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas.~~

(...)

~~§ 4º A pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores deve apurar o valor da base de cálculo nas operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, segundo o regime aplicável às operações de consignação.~~

~~§ 5º Na determinação da base de cálculo de que trata o § 4º será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.”~~

Já em outra das atividades desempenhadas pelo contribuinte, como a revenda de determinadas autopeças, está sujeita à alíquota zero em virtude da tributação monofásica concentrada nas importadoras e fabricantes. Estabelece a lei nº 10.485/2002:

“Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(..)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - o **caput** deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

II - o **caput** do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o [art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001](#). [\(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#)”

Por isso, os questionamentos apontados pelo contribuinte são pertinentes, mas a ele caberia infirmar mediante prova hábil e idônea a acusação fiscal, demonstrando a partir da apresentação de notas fiscais que parte da base de cálculo foi apurada indevidamente, e/ou que parte das saídas tributadas sofreriam a incidência de PIS e COFINS à alíquota zero.

Ao analisarmos o ônus probatório, chama a atenção o fato de a autoridade fiscal ter reconhecido, no Relatório Fiscal (fls. 102, e-fls, 104), ter recebido pasta com notas fiscais, o que tornaria a princípio descabido exigir do contribuinte que novamente as apresentasse, inclusive à luz do que prevê o art. 37 da Lei nº 9.784/99. Vejamos:

) **Em 14 de maio de 2008**, o contribuinte compareceu a seção de fiscalização (SAFIS), desta Delegacia, e nos fez a apresentação dos seguintes livros e documentos:

1. Comprovante de Transmissão de Arquivo;
2. Documentos Contábeis (Caixa e Extra-Caixa);
3. Guia de Informações sobre Valor Agregado;
4. Pasta com Notas Fiscais de Saídas;
5. Pasta com Notas Fiscais de Entradas;
6. Livro Registro de Entradas;
7. Livro registro de Saídas
8. Livro Registro de Apuração do ICMS.

Entretanto, a diligência determinada pela Resolução CARF em questão, cujo teor não foi questionado pelo contribuinte, facultou à autoridade fiscal solicitar a reapresentação de notas fiscais, e o contribuinte, sem apresentar qualquer justificativa plausível, apenas afirmou em resposta a uma segunda intimação (a primeira restou não respondida) que não lograr êxito em localizar as notas fiscais sem as quais é inviável a prova do direito por ele defendido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah